

MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÕES

Secretaria Executiva

Comissão Especial de Licitação

ESCLARECIMENTOS

Respostas aos pedidos de esclarecimentos apresentados, referentes à Concorrência nº 001/2021-MCTI, que tem com objeto a contratação de serviços de publicidade prestados por intermédio de agência de propaganda, compreendendo o conjunto de atividades realizadas integradamente que tenham por objetivo o estudo, o planejamento, a conceituação, a concepção, a criação, a execução interna, a intermediação e supervisão da execução externa e a distribuição de ações publicitárias junto a públicos de interesse.

PEDIDO DE ESCLARECIMENTOS 1:

Prezados Senhores,

Solicitamos a gentileza de esclarecimento à dúvidas sobre itens do referido Edital.

PERGUNTA 1: O item 11.3.4.3, alínea a, determina que os preços das inserções em veículos de divulgação deverão ser os de tabela cheia, vigentes na data de publicação do Aviso de Licitação. **Qual é a data oficial de publicação do edital?**

Resposta.: Em 03/12/2021.

PERGUNTA 2: O item 11.3.4.3, alínea b, determina que não devem ser incluídos na estratégia de mídia dessa simulação veículos de divulgação que não atuem com tabela de preços. Acontece que os veículos de novas tecnologias, como redes sociais e buscadores (ex.: Facebook, Google, Mídia Programática), não trabalham com tabelas de preços, mas sim com leilões de mídia. **Estes veículos poderão ser incluídos na Estratégia de Mídia?**

R.: Não. Só poderão ser incluídos veículos que trabalham com tabela de preços.

PERGUNTA 3: Qual logotipo deve assinar as peças do exercício criativo? Como podemos ter acesso ao seu manual de utilização?

Resposta.: Logomarca do Governo Federal/ MCTI. link: <https://www.gov.br/mre/pt-br/centrais-de-conteudo/logomarcas-institucionais/manual-de-uso-da-marca-do-governo-federal.pdf>

PERGUNTA 4: No caso dos Relatos, o item 11.10.1 determina que a validação do relato deve ser feita em documento apartado dos Relatos, assinado pelo cliente. **Tendo em vista as dificuldades impostas pela pandemia, com vários clientes trabalhando em home office, os documentos poderão ser apresentados com assinatura digital utilizando-se plataformas como Contrato, Design, DocuSign, Clicksign, Adobe Sign, D4Sign, entre outras?**

Resposta: Sim

PERGUNTA 5: O item 11.2, alínea h, determina que o Plano de Comunicação Publicitária deve ter texto e numeração de páginas em fonte Arial, cor preta, tamanho de 12 pontos. **Neste texto poderão ser usados negritos, itálicos, palavras em caixa alta e sublinhadas?**

Resposta.: Sim, com exceção do “sublinhados”.

PERGUNTA 6: O item 11.3.3.3 determina que na elaboração do storyboard animado ou animatic (para os meios TV, cinema e internet) poderão ser inseridas fotos e imagens estáticas, além de trilha sonora, voz de personagens e locução. Não podendo ser inseridas imagens em movimento. Outros editais, de mesma natureza, costumam permitir a apresentação de ‘monstro’ também para as peças destinadas à internet, facilitando assim um melhor entendimento das peças digitais. **É possível a apresentação de "monstro" para as peças para internet?**

Resposta.: Sim. Conforme item 11.3.3.3, alínea c.

PEDIDO DE ESCLARECIMENTOS 2:

Conforme o disposto;

3.1. O valor da contratação decorrente deste Edital está estimado em R\$ 30.000.000,00 (trinta milhões de reais), pelos primeiros 12 (doze) meses.

Definido esse valor para toda a vigência do contrato. A campanha simulada estimula esse **mesmo valor** para apenas uma campanha, ou seja;

a pergunta é se a licitante pode propor uma campanha usando apenas 30% desse valor? Se entender que não há necessidade de investir todo montante em apenas uma campanha, usando o saldo por exemplo para fortalecer outras demandas também relevantes para o Ministério.?

Resposta.: Fica a critério da licitante propor o plano de comunicação publicitária que melhor se encaixe dentro da verba referencial definida no Briefing”

PEDIDO DE ESCLARECIMENTOS 3:

Considerando o teor do art. 179 da Constituição Federal de 1988, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão dispensar às microempresas e às empresas de pequeno porte, assim definidas em lei, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las pela simplificação de uma série de obrigações. Especialmente nas aquisições públicas, é importante que os editais de licitação prevejam e assegurem o tratamento jurídico diferenciado e favorecido aos pequenos negócios, sendo exceção a ausência de tal previsão. Notadamente, por meio da ferramenta Defesa do Empreendedor (<https://www.gov.br/empreendedor/defesa>) identificou-se que o Edital nº 1 não previu tal diferenciação. Nesse sentido, muito agradeceríamos retificá-lo para podermos garantir que os pequenos negócios que desejarem participar do certame possa usufruir do tratamento jurídico diferenciado e favorecido decorrente da Constituição. Caso, por alguma especificidade do objeto a ser licitado, este não permita a concessão do diferenciado e favorecido aos pequenos negócios, peço que nos informem, a fim de aprimorar o Sistema de 2 Defesa do Empreendedor brasileiro.

Resposta.: A participação de microempresas (ME) e empresas de pequeno porte (EPP) na presente licitação não se mostra viável em razão da complexidade dos serviços constantes do objeto a ser contratado. A possibilidade de mudança do porte das empresas, em decorrência do aumento de faturamento e, conseqüentemente, da mudança de enquadramento de faixa, por ocasião da execução contratual, não foi a razão condicionante para vedar a participação desse tipo de empresa, visto que as mudanças de porte implicam apenas no tratamento diferenciado e favorecido a elas dispensado. A impossibilidade de prever a participação das ME e EPP na licitação de serviços de publicidade, está, então, diretamente ligada ao montante e à complexidade de ações publicitárias a serem desenvolvidas. Além disso, de acordo com o §1º do art. 4º da Lei nº 12.232/2010, é necessário que a empresa, na qualidade de agência de propaganda, apresente condições técnicas para a prestação dos serviços contratados, na forma delineada pelo Edital, cujas condições técnicas são certificadas de acordo com os critérios determinados pelo Conselho Executivo das Normas-Padrão - CENP, compatíveis com a contratação pretendida. Então, se houvesse permissão para essas empresas participarem da presente licitação, sem a análise minuciosa das repercussões desse permissivo para esse objeto de grande monta, simplesmente baseada na premissa da norma que rege o assunto, no presente caso essa previsão editalícia pretendida, na prática, resultaria inócua, haja vista a dificuldade de cumprimento das exigências de habilitação e diante da complexidade dos serviços a serem prestados, que necessidade da apresentação de Certificado de Qualificação Técnica de Funcionamento expedido pelo CENP, exigido no item 18 do instrumento convocatório.

Dessa forma, considerando a natureza intelectual de elevada complexidade, bem como a impossibilidade de parcelamento do objeto, conforme justificado nos Estudos Técnicos

Preliminares, entende-se não ser viável a aplicação do tratamento diferenciado para microempresas e empresas de pequeno porte.

Comissão Especial de Licitações do MCTI
Portaria nº 760, de 03 de agosto de 2021